



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$12

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periodicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	" 11\$	"	6\$00
A 2.ª série . . .	" 9\$	"	5\$00
A 3.ª série . . .	" 7\$	"	3\$50

Avulso: Número de 2 pág., 50\$;
de mais de 2 pág., 60\$ por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de 24 a linha, acrescido de 50151 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação das leis n.º 1:003-A e 1:003-B, por terem saído indevidamente publicadas como decretos n.º 6:773 e 6:774 no *Diário do Govêrno* n.º 149, de 30 de Julho de 1920.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 6:830, proibindo nos portos artificiais e nas docas a pesca por meio de rêdes ou de quaisquer aparelhos que dalgum modo possam prejudicar a navegação e os fundeadouros, as obras de arte ou as necessidades e interesses das indústrias exploradoras.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 2:400, autorizando a Companhia Geral de Crédito Predial Português a criar e emitir duas séries de 10:000 obrigações prediais em títulos de uma, cinco e dez obrigações, do valor nominal de 90\$ cada uma, na importância total de 900.000\$, da taxa de juro de 5 por cento.

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 1:016, abrindo um crédito especial para pagamento de despesas eventuais do serviço de instrução durante o ano económico de 1919-1920.

Decreto n.º 6:831, transferindo para o orçamento em vigor no ano económico de 1920-1921 os saldos existentes nas dotações destinadas aos serviços e obras especiais descritos no mapa anexo ao mesmo decreto.

Ministério do Trabalho:

Lei n.º 1:017, mantendo por tempo indeterminado o subsídio anual de 1:200.000\$ para ser distribuído por diferentes associações de assistência e de beneficência.

Portaria n.º 2:401, autorizando a Companhia de Seguros Argus, com sede no Pôrto, a reformar os seus estatutos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Por terem sido indevidamente publicados como decretos n.º 6:773 e 6:774, novamente se publicam os seguintes diplomas:

Lei n.º 1:003-A

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial, na importância de 45.000\$, a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 2.º da despesa extraordinária da proposta orçamental para o ano económico de 1919-

1920, do referido Ministério da Justiça e dos Cultos, com aplicação aos *deficits* das dotações para material e divêrsas despesas dos estabelecimentos e serviços prisionais, correcionais e protecção a menores.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Camacho Lopes Cardoso* — *Inocência Camacho Rodrigues*.

Lei n.º 1:003-B

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial na importância de 17.326\$64, a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 12.º, artigo 36.º, da despesa ordinária da proposta orçamental para o ano económico de 1919-1920, do referido Ministério da Justiça e dos Cultos, com aplicação a pagamento de despesas pertencentes à Cadeia Nacional de Lisboa, no ano económico de 1918-1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Camacho Lopes Cardoso* — *Inocência Camacho Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

4.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 6:830

Havendo inconvenientes para a navegação e serviço dos portos artificiais que dentro deles se empreguem rêdes ou outros aparelhos de pesca que embarcem ou possam prejudicar a navegação e serviço;

Tendo ouvido as estações competentes e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças, da Marinha e do Comércio, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos portos artificiais e nas docas é prohibida a pesca por meio de rêdes ou de quaisquer aparelhos que dalgum modo possam prejudicar a navegação e os fundeadouros, as obras de arte ou as necessidades e interesses das indústrias exploradoras.

Art. 2.º As capitánias dos portos comunicarão em edi-

tais a lista dos aparelhos permitidos nos respectivos portos artificiais e docas, bem como o modo por que devem ser manobrados, e todas as demais indicações que a este respeito se julgarem convenientes.

§ único. Os editais acima referidos deverão ser precedidos das propostas respectivas, que subirão pelas estações competentes até a sanção ministerial.

Art. 3.º As transgressões serão punidas com multa de 55 a 100\$, conforme a importância dos aparelhos empregados e capturas feitas, e apreensão de toda a pescaria encontrada a bordo e nas rédeas, dando o produto dela, vendida em hasta pública, entrada na Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos. Em caso de reincidência ou de resistência, será a pena agravada com prisão disciplinar, que se poderá estender a todos os tripulantes; e, quando houver manifesta desobediência ou agravantes de importância, os delinquentes responderão perante o Tribunal Marítimo Comercial, que lhes aplicará a pena de transgressão e do delito, ficando para este efeito em depósito o produto da venda da pescaria apreendida.

Art. 4.º São conservadas todas as disposições já existentes nos regulamentos especiais dos portos artificiais e docas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Inocência Camacho Rodrigues*—*Ricardo Pais Gomes*—*Francisco Gonçalves Velhinho Correia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Portaria n.º 2:400

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir duas séries de 10:000 obrigações prediais em títulos de uma, cinco e dez obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 900.000\$, da taxa de juro de 5 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de 75 anos, com a faculdade da Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que for sucessivamente contratando, duas séries de 10:000 obrigações prediais, em títulos de uma, cinco e dez obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma, na importância total de 900.000\$, da taxa de juro de 5 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano e amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de 75 anos, com a faculdade da Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

- 1.ª Que a emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;
- 2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar

entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros e cupões ficam sujeitos em qualquer das hipóteses ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1920.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:016

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 21.500\$, a fim de ocorrer ao pagamento das seguintes despesas do segundo dos referidos Ministérios, durante o ano económico de 1919-1920, as quais serão descritas sob as epígrafes abaixo mencionadas no capítulo e artigos respectivamente designados:

CAPÍTULO VIII

Despesas eventuais do serviço de instrução

Artigo 71.º

Abonos variáveis

Para pagamento de ajudas de custo e despesas de transportes por sindicâncias e inspecção a estabelecimentos de instrução	5.000\$00
Para pagamento de gratificações e ajudas e despesas de transportes dos vogais de comissões de estudo, de organização de programas de ensino, de concessão de pensões, de exame e escolha de livros para o ensino e doutrinas respeitantes a serviço de instrução	6.000\$00
	<u>11.000\$00</u>

Artigo 72.º

Despesas diversas

Para despesas de representação em congressos, conferências e missões de estudo	5.000\$00
Para pagamento de despesas com os serviços de intercâmbio universitário	2.500\$00
Para pagamento de despesas eventuais e imprevistas	3.000\$00
	<u>10.500\$00</u>
Total	<u>21.500\$00</u>

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Inocência Camacho Rodrigues*—*Artur Octávio do Rêgo Chagas*.